

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao rastreamento, identificação e ao acompanhamento de armas de fogo e sobre marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo contribuir para:

- I – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- II – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- III – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- IV - a prevenção e a eliminação do tráfico ilícito de armas convencionais e a prevenção do seu desvio;
- V – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

CAPÍTULO II

Armas de Fogo

Seção I

Da marcação de armas de fogo



* C D 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

Art. 3º. As armas de fogo fabricadas no país e as importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - nome ou sigla do País;

III - calibre;

IV - número de série impresso na armação, no cano e na culatra, quando móvel;

V - o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e

VI - modelo da arma de fogo.

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,08mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,08 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma, e só podem ser adquiridos no mesmo processo de aquisição da arma.

§4º Armas multicalibre, com mais de um cano em diferentes calibres, devem receber a mesma marcação em cada cano.

Art. 4º As armas destinadas à exportação receberão do fabricante as marcações exigidas pelo importador, além daquelas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 5º Os registros de venda de armas de fogo serão mantidos, pelo fabricante, por tempo indeterminado.

Seção II

Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 6º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.



* c d 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

Seção III

Armas de fogo adquiridas por órgãos públicos

Art. 7º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

Art. 8º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão marcadas com as Armas da República e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

Art. 9º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, Estadual ou Municipal serão marcadas com o respectivo brasão identificador e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

Art. 10 As marcações de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º podem ser marcadas a laser, desde que autorizada pelo órgão responsável do Exército.

Seção IV

Armas de fogo importadas em regime definitivo

Art. 11 As armas de fogo importadas deverão estar marcadas pelo fabricante com o nome do importador e com as marcações estabelecidas no art. 3º.

§1º Em caso de descumprimento do previsto no caput, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

§2º As armas importadas para os órgãos públicos e Forças Armadas deverão receber, no país de origem, as mesmas marcações estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 8º.

§3º Admite-se a execução das marcações a que se referem os artigos 6º, 7º e 8º, no Brasil, desde que o importador requeira, previamente, ao Comando Logístico e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o armamento somente poderá ser comercializado pelo importador após a marcação de acordo com o previsto nesta Lei e a liberação por órgão do Sistema de Fiscalização Produtos Controlados pelo Exército.



* C 0 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

Seção V

Armas de fogo importadas em regime temporário

Art. 12 As armas de fogo importadas em regime temporário para exposição, demonstração, teste, competições e outros eventos, devem apresentar marcações que permitam identificar, individualizar e rastrear o armamento.

§1º O responsável pelo evento deverá registrar, em banco de dados permanente, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:

- I - a arma, propriamente dita;
- II - o importador;
- III - o motivo de seu ingresso no país; e
- IV - a data de entrada e de saída da arma de fogo;

§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que tratam os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Seção VI

Peças de reposição ou sobressalentes

Art. 13 Canos e culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes para o mercado nacional, deverão receber do fabricante ou importador a mesma numeração das armas a que se destinam, precedida da letra "R" ou "S", para identificar tais condições.

§1º Armações não serão admitidas como peças sobressalentes.

§2º A atualização dos registros e cadastros deverá ser providenciada pelo interessado, de acordo com os novos sinais de identificação das peças substituídas, bem como fazer constar os dados que permitam atestar a destruição das peças substituídas, no caso das peças de reposição.

Seção VII

Dos dados das armas de fogo



* C D 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

Art. 14 Os fabricantes, os importadores e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados que assegure, no mínimo, as seguintes informações, a partir da marca, do tipo, do calibre e do número de série da arma de fogo:

I - dados de identificação do adquirente (nome, Idt, CNPJ/CPF, endereço, filiação);

II - autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM);

III - nota fiscal;

IV- número da Licença de Importação, se for o caso; e

IV - guia de tráfego.

§1º Os fabricantes, os importadores e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército e à Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no caput.

§2º O rastreamento de armas de fogo será complementado pelo controle do registro e cadastro no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e SINARM.

Art. 15 O Exército fará o controle das armas fabricadas e importadas por meio da inserção dos dados em sistema próprio, mediante a disponibilização das informações pelos fabricantes, mensalmente, e pelos importadores, na anuência do processo de importação.

Seção VIII

Remarcação de armas de fogo

Art. 16 O Exército poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.

§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que ateste a marcação original.

§2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa especializada autorizada pelo Exército, para armas importadas, com a mesma marcação original.

Art. 17 As armas de fogo apreendidas pela Justiça, que forem objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº



* c d 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

10.826/03, cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada e não seja possível de ser obtida pela perícia técnica, poderão ser marcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:

- I - Letra "R" em caixa alta identificadora de remarcação;
- II - Sigla da Unidade Federativa UF em caixa alta;
- III - Sequencial de 2 dígitos correspondente ao ano da remarcação;e
- IV - Sequencial composto de 4 dígitos não significativos.

Parágrafo único. O pedido de remarcação de armas, oriundas de doação da justiça será feito pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e Órgãos Federais diretamente ao Exército e deverá conter os dados das armas e as numerações propostas, em conformidade com o inciso IV do caput.

CAPÍTULO III

Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição

Seção I

Embalagens de Munição

Art. 18 Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do adquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

Seção II

Cartuchos de Munição

Art. 19 Toda a munição adquirida no fabricante nacional ou importada, destinada para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826/03, deverá conter código



* C D 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

de rastreabilidade gravado na base dos estojos, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão ou entidade adquirente.

§1º Para fins de rastreamento, a aquisição de munição de que trata este artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Incluir apenas munição do mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote, poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante); e

II - A cada 10.000 (dez mil) unidades comercializadas, deverá ser utilizado um único código de rastreabilidade, podendo ser marcadas frações menores até um mínimo de 1.000 (mil) unidades.

§2º Os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridas para as suas unidades administrativas, a partir da marcação das embalagens e do código de rastreabilidade.

§3º Os estojos adquiridos com finalidade de recarga de munição também deverão possuir o código de rastreabilidade.

§4º Deverão ser observadas as peculiaridades técnicas de cada estojo para que não seja prejudicada a marcação dos mesmos, nem a aquisição e leitura dos códigos.

§5º Os fabricantes nacionais de arma de fogo, os laboratórios de criminalística ou perícia forense dos órgãos ligados à segurança pública, poderão importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico.

Art. 20 Estão dispensados de marcação as munições apreendidas pela Justiça, cujo perdimento tenha sido decretado em favor dos órgãos ou entidades elencados no art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Seção III

Do controle de Comercialização da Munição

Art. 21 Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas ou varejistas de munição deverão manter atualizado um banco de dados eletrônico que possibilite identificar as operações de fabricação, importação, expedição, tráfego,



* C 0 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

recebimento, consumo ou destruição e sinistros ocorridos com a munição, contendo os seguintes dados:

- I - número do registro do adquirente junto ao Exército;
- II - dados do adquirente (nome, CPF ou CNPJ, endereço e filiação);
- III - número da autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou Polícia Federal;
- IV - código do produto;
- V - código de rastreabilidade, se for o caso;
- VI - lote de munição;
- VII - descrição da munição;
- VIII - número do certificado de registro de arma de fogo (CRAF);
- IX - número da nota fiscal ou Licença de Importação; e
- X - quantidade comercializada.

Parágrafo único. Os fabricantes, os importadores comerciais e os comércios atacadistas e varejistas disponibilizarão ao Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), o acesso às informações ao seu banco de dados, na forma de leitura.

Art. 21 As marcações das embalagens e dos cartuchos de munição a que se referem as presentes normas deverão ser providenciadas pelo fabricante ou pelo importador.

Art. 22 Quando a munição for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino será complementar àquelas previstas por esta Lei, de modo que se permita a rastreabilidade da munição a qualquer tempo ou local.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 23 As marcações a que se referem estas normas deverão conter somente numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano.

Art. 24 Quando a arma de fogo ou peça for fabricada para exportação, a identificação, conforme os requisitos do país de destino será adicional àquelas previstas por esta Lei, de modo que permita a rastreabilidade da arma de fogo ou peça a qualquer tempo.



* C 0 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

Art. 25 Os registros de venda de armas de fogo serão mantidos, pelo fabricante, por tempo indeterminado.

Art. 26 O não cumprimento das presentes normas implicará na apreensão das armas, além de outras sanções administrativas ou penais previstas na legislação.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo revogou, sem qualquer procedimento administrativo prévio, portarias que foram editadas pelo Comando Logístico do Exército, referentes ao controle, rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados. Tais Portarias dispunham sobre regras de maior controle do rastreamento, da identificação e da marcação de armas e munições no país. A Portaria nº 60, do Comando Logístico do Exército, estabelecia os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas. A Portaria nº 61, por sua vez, regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

A rastreabilidade das munições prevista nas Portarias revogadas foi resultante de estudos técnicos detalhados organizados pelo Exército, para que houvesse o controle adequado desses artefatos, a fim de inibir diversas condutas ilegais, como o tráfico de armas, cartuchos, bem como contribuir para a investigação de crimes que envolvam esses equipamentos.

Diante disso, considerando a relevância do controle de armamentos no país e seguindo as orientações previstas no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), o objetivo deste Projeto de Lei é reestabelecer na forma da Lei de forma inequívoca as normativas e diretrizes para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no país, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições, conforme estavam previstas nas Portarias nº 60 e 61 que foram revogadas.

Os procedimentos de identificação e a rastreabilidade das armas são fundamentais para que as autoridades do Exército e os agentes da segurança pública possam ter base para a fiscalização e a investigação de ilícitos cometidos com o emprego de armas de fogo. Com a inexistência dessas normas, há um ambiente mais favorável para que armas de fogo sejam adquiridas legalmente, mas que, por ausência



* C D 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *

de fiscalização e com a dificuldade de identificação, acabam sendo transferidas indevidamente para organizações criminosas e milícias.

Ante esse cenário de insegurança jurídica e de relaxamento das normas de rastreamento de armas, o objetivo desse Projeto de Lei é estabelecer uma política efetiva de controle e fiscalização dos armamentos em circulação no país, com o propósito de contribuir positivamente no combate ao crime e na própria identificação de autores de delitos. De acordo com o Ministério Público Federal, no despacho nº 257/2020/PFDC/MPF, publicado no dia, 28 de abril de 2020, as normas de controle e fiscalização de armas são “absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais”.

Diante do exposto, conclamamos nossos nobres pares para apoiar e aprovar a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),
através do ponto P_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 3 6 5 1 8 5 7 9 0 0 *